



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005896-61.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDSON SOARES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JS MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005896-61.2023.8.26.0564.

Apelante: Edson Soares da Costa.

Apelado: JS Multimarcas Ltda.

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenizatória.

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Carlo Mazza Britto Melfi.

Voto nº 41.307

Apelação. Compra e venda de veículo com onze anos de uso. Alegação de vício redibitório. Inversão do ônus da prova com apoio no art. 6º, VIII, do CDC. Inviabilidade. O adquirente tinha plena ciência do estado do veículo, não podendo esperar a conservação de um carro “zero quilômetro”. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de referido vício. Aquisição no estado em que se encontrava. Sentença mantida. Pleito recursal de concessão de gratuidade processual. Benefício já concedido no curso do processo. Falta de interesse recursal nesse ponto. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c.c. indenização de danos materiais e morais, ajuizada por Edson Soares da Costa contra JS Multimarcas Ltda., que a r. sentença de fls. 208/210, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, o autor apela alegando, em resumo, que a sentença não levou em consideração o principal

problema mecânico relatado, qual seja, o forte barulho do motor do veículo adquirido. Acrescenta que esse problema e o da embreagem surgiram logo após a compra e dentro do prazo de garantia, pelo que evidente que são vícios ocultos. Aduz que eles são graves e, por isso, tornaram arriscado o uso do automóvel, a configurar a inadequação do produto ao fim a que se destina. Por fim, argumenta que a ré o tratou com descaso, donde o dano moral. Pede, além da inversão do julgado, a concessão da gratuidade processual.

Recurso respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao pedido de concessão de gratuidade processual, o recurso não supera o juízo de admissibilidade por falta de interesse recursal, tendo em vista que esse benefício já foi concedido ao apelante pela decisão de fl. 43.

No mais, porém, não vinga a preliminar de não conhecimento, levantada em contrarrazões, ao argumento de violação do princípio da dialeticidade.

O recurso sustenta que o vídeo de fl. 237 é prova suficiente do vício redibitório do veículo, o que impugna frontalmente o fundamento central da sentença, qual seja, falta de prova desse tipo de vício.

Isso é suficiente para o reconhecimento de

que foi observado o disposto no art. 1010, *caput*, III, do CPC.

No mérito, o apelo não comporta provimento.

Narra a inicial que, em outubro de 2022, o autor adquiriu da ré um veículo Chevrolet Celta, ano 2011, dando como entrada seu automóvel Volkswagen Voyage, ano 1992, e financiando o restante do preço junto ao Banco Pan S/A. Ainda segundo a exordial, o Celta apresentou defeitos mecânicos (na embreagem e no motor) logo após a compra e dentro do prazo de garantia, razão pela qual o demandante procurou a demandada para solução dos problemas. Diante da negativa da ré, suportou o gasto com o reparo da embreagem e ajuizou esta ação, na qual pede, além da substituição do veículo por outro de mesmo valor, indenização por danos material (gastos com o reparo da embreagem e honorários advocatícios contratuais) e moral (decorrente do descaso da ré e das dificuldades geradas pela impossibilidade de uso do automóvel).

Essa versão dos fatos foi refutada em contestação, a qual sustenta que a ré só foi procurada pelo autor após o prazo legal de garantia. Além de invocar decadência, a defesa aduz que os defeitos alegados não existem ou decorrem do desgaste natural de um veículo usado, de modo que não há vício do produto e, via de consequência, não há nexo causal com os danos apontados.

Quanto à decadência, a questão está

coberta pela preclusão, considerando que a decisão de fls. 149/150, que rejeitou essa prejudicial de mérito, era passível de ataque mediante agravo de instrumento (art. 1015, *caput*, II, do CPC), do qual não se tem notícia.

No tema de fundo, não obstante pretenda o demandante a substituição do veículo e indenização por danos material e moral, certo é que os elementos constantes dos autos não respaldam sua pretensão.

Isso porque, ainda que aplicável a legislação consumerista à espécie, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes.

Com efeito, trata-se de veículo adquirido com onze anos de uso, não podendo o autor, por isso, esperar que estivesse nas mesmas condições de uso de um automóvel zero quilômetro.

Logo, incumbia ao demandante provar que os problemas mecânicos alegados não são decorrentes do uso e desgaste natural do carro, bem como que são anteriores à data de aquisição.

Desse ônus, todavia, o apelante não se

desincumbiu.

Determinada a realização de perícia a ser custeada pela ré (fls. 149/150), o autor pleiteou o cancelamento dela ao argumento de que era desnecessária (fls. 164/166), considerando as provas já constantes dos autos.

Por isso, o juízo *a quo* encerrou a instrução processual sem a realização de perícia (fl. 191).

Ocorre que essas “provas” reduzem-se ao vídeo de fl. 237, no qual se constata apenas que o veículo, uma vez ligado, realmente faz um barulho estranho que parece proveniente do motor. Desse meio de prova não é possível extrair, porém, conclusão segura sobre essa origem nem que se trata de problema não decorrente do desgaste natural ou anterior à data de aquisição.

Diante desse quadro, só resta concluir que o veículo foi adquirido no estado em que se encontrava, sendo de rigor a improcedência da demanda, pois ciente o comprador da condição do veículo.

Nesse ponto, anoto os seguintes precedentes deste E. Tribunal em casos análogos:

“Bem móvel. Veículo usado. Defeitos no motor e apurados depois de realizado o negócio. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização e reconvenção julgadas improcedentes. Recurso apenas do autor. Não ocorrência de

vícios ocultos. Veículo adquirido com mais de dez anos de uso e 100.000 km rodados, sendo, ainda, proveniente de leilão. Aquisição no estado em que se encontrava. Inobservância de cautela usualmente adotada para negócios de compra e venda de veículos usados. Ausência de demonstração de dolo ou má-fé do vendedor. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. Quem se dispõe a adquirir veículo com mais de dez anos de uso e quilometragem superior a 100.000 km rodados, pagando, ainda, valor inferior ao de mercado pelo fato de se cuidar de bem adquirido em leilão, não pode alegar vício redibitório quando faz o negócio com base em situação posta, dispensando, inclusive, vistoria por profissional especializado, contentando-se apenas com a vistoria cautelar. Os problemas verificados são corriqueiros para veículos com índice de utilização intensa e por longo lapso temporal, nada justificando o desfazimento do negócio ou indenização por dano material e moral, estando ausente mínima prova de dolo ou má-fé do vendedor (Apelação Cível 1003834-33.2018.8.26.0270; Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

“Apelação – Ação de rescisão cumulada com cobrança de indenização por danos materiais e morais – Venda e compra – Alegação de vícios – Desgaste natural – Pedido de rescisão improcedente – Alteração da numeração do chassi – Expedição de ofício ao órgão de trânsito. Observa-se

que o veículo em questão foi comprado já usado do requerido e estava com cerca de dez anos de fabricação e com alta quilometragem no momento do negócio. Não se espera de um veículo nessas condições, um estado de conservação compatível ao de um veículo "zero quilômetro" que acabou de sair da fábrica. Cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição, e realizar a vistoria prévia do veículo, com mecânico de sua confiança caso desejasse, o que aparentemente não foi feito. Logo, acertada a improcedência do pedido de rescisão do contrato. - Todavia, o autor continuaria com o veículo irregular. O laudo de vistoria de identificação veicular indica não somente a necessidade de troca de placa devido a mudança de categoria, mas também a irregularidade da numeração do motor. É certo que sem a devida regularização, o autor não conseguirá efetuar a transferência administrativa do bem. De determinar-se a expedição de ofício ao órgão de trânsito para as providências cabíveis. - Em relação aos pedidos de indenização, deve ser mantida a improcedência, pois ausente ato ilícito do réu. Apelação provida em parte" (Apelação Cível 1021771-36.2018.8.26.0309; Relator: Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2021).

Diante do exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, desse diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

WALTER EXNER

Relator